

Texto de Substituição do Projeto de Lei 487/XIV/1.^a (PAN) – “Aprova o regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentares para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar”

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, procedendo para o efeito à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de Dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) «Fins de solidariedade social», qualquer doação ou atividade de transporte ou distribuição de géneros alimentícios, gratuita, sem fins lucrativos, com o objetivo de dar cumprimento às disposições da presente Lei;
- b) «Destinatários finais», quaisquer pessoas singulares, famílias, agregados familiares ou agrupamentos de pessoas singulares, em situação de incapacidade económica e que sejam elegíveis para receber os produtos alimentares distribuídos ao abrigo da presente Lei;
- c) «Géneros alimentícios», qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, de acordo com o Regulamento (EU) n.º 178/2002, de 28 de janeiro;
- d) «Empresas do setor agro-alimentar», todas as empresas que se dediquem a uma atividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação, armazenagem, distribuição ou comércio a retalho de géneros alimentícios;

- e) «Cantinas públicas», todas as cantinas e refeitórios cuja gestão, directa ou através de concessão de exploração, seja assegurada pelos serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como das instituições de ensino superior público, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- f) «Operadores», todas as entidades autorizadas a receber, transportar, e entregar aos destinatários finais os géneros alimentícios, designadamente:
 - i. «Organizações promotoras de voluntariado», as entidades públicas da administração central, regional ou local, ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade, nos termos da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro;
 - ii. «Instituições Particulares de Solidariedade Social» são instituições constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos: apoio a crianças e jovens, apoio à família, proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
 - iii. «Organizações não-governamentais», as associações dotadas de personalidade jurídica e constituídas nos termos da lei geral que não prossigam fins lucrativos, para si ou para os seus associados, e visem, exclusivamente, a defesa e valorização do ambiente ou do património natural e construído, a conservação da Natureza, bem como as associações vocacionadas para a intervenção na cooperação para o desenvolvimento, no voluntariado e na ajuda humanitária.

Artigo 3.º

Prevenção do desperdício alimentar

1- É dever do Estado contribuir para a redução do desperdício alimentar, devendo sensibilizar, capacitar e mobilizar produtores, processadores, distribuidores, consumidores e as associações para esse efeito.

2 – No cumprimento do disposto no número anterior, deverá ser integrada nos programas escolares uma componente de educação para a sustentabilidade, que assegure a sensibilização para a necessidade de erradicação da fome e da necessidade de redução do desperdício alimentar e para a importância da gestão eficiente dos recursos naturais, da prevenção da produção de resíduos biodegradáveis e para a redução da emissão de gases com efeito de estufa

Artigo 4.º

Metas nacionais de redução do desperdício alimentar

Tendo em vista o cumprimento dos compromissos constantes dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e da Directiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, pela presente Lei o Estado fica vinculado a adoptar todas as diligências necessárias para alcançar as metas de redução do desperdício de alimentos previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 5.º

Doação de produtos alimentares

1 - As empresas do setor agro-alimentar, identificadas no artigo 23.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, no cumprimento das suas obrigações de combate ao desperdício alimentar e sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação em matéria de segurança alimentar, podem remeter o excedente dos géneros alimentícios ainda próprios para consumo aos operadores identificados na alínea f) do artigo 2.º, com vista à sua distribuição pelos destinatários finais identificados na alínea b) do referido artigo.

2 - Nenhuma disposição contratual pode impedir ou limitar a doação de géneros alimentícios por uma empresa do setor agro-alimentar aos operadores identificados na alínea b) do artigo 2.º.

3 - Para concretização do disposto no número 1, as empresas agro-alimentares podem celebrar protocolos com os operadores, onde sejam definidos os termos e condições em que a doação de géneros alimentícios se concretiza, que deverão ser enviados pelas

entidades celebrantes para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e para a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

4 – As empresas do setor agro-alimentar referidas no número 1 e os operadores referidos no número 3 devem cumprir os requisitos de higiene e segurança alimentar estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 6.º

Deveres das empresas do setor agro-alimentar

1 - As empresas do setor agro-alimentar referidas no número 1 do artigo anterior que tenham um volume de negócios anual superior a 50 milhões de euros ou que empreguem 250 ou mais pessoas são obrigadas a doar os géneros alimentícios que, não sendo suscetíveis de prejudicar a saúde do consumidor, tenham perdido a sua condição de comercialização, desde que existam operadores disponíveis para a sua receção no concelho onde se localize ou em concelho confinante.

2 - Para concretização do disposto no número anterior, as empresas aí referidas devem celebrar protocolos com os operadores, nos termos do número 3 do artigo anterior e obedecer ao disposto no número 4 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Registo Nacional de Operadores

1- É criado o Registo Nacional de Operadores, com carácter público e gratuito, que funciona junto da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

2- Os operadores identificados na alínea f) do artigo 2.º que, ao abrigo da presente Lei, pretendam receber, transportar, e entregar géneros alimentícios aos destinatários finais referidos na alínea d) do artigo 2.º, devem inscrever-se no Registo Nacional de Operadores, através de uma secção específica para o efeito constante do portal na Internet da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

Artigo 8.º

Sistema de incentivos

O Governo cria um sistema de incentivos para:

- a) Assegurar a adaptação das empresas do setor agroalimentar ao cumprimento do previsto no artigo 6.º e aumentar a sua eficiência na utilização dos recursos;
- b) Apoiar os operadores que distribuem alimentos doados;
- c) Promover uma rede de conhecimento através da disponibilização de informação relativa as doações de alimentos bem como os regulamentos de segurança alimentar; e
- d) Prestar informação e ações de sensibilização para a redução do desperdício alimentar junto dos consumidores.

Artigo 9.º

Planos municipais de combate ao desperdício alimentar

1- Compete à câmara municipal elaborar e executar um plano municipal de combate ao desperdício alimentar, que concretize no âmbito municipal o disposto na Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar em vigor e no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos.

2- Compete à assembleia municipal aprovar o plano municipal referido no número anterior, após parecer da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e do conselho local de ação social.

Artigo 10.º

Fiscalização

1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei, bem como instruir os respetivos processos de contraordenação.

2- Compete ao Inspetor-Geral da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 11.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE, o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º.

2 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, a venda dos géneros alimentícios doados por parte das entidades recetoras.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação de sanções acessórias, nos termos do RJCE.

Artigo 13.º

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no artigo 11.º é repartido nos termos do RJCE.

Artigo 14.º

Avaliação Periódica

A cada dois anos, o Governo e a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Artigo 15.º

Regulamentação

No prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação da presente Lei.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.